



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 55/2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 2001.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Natanael Silva.

Deputado Natanael Silva
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil e militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Assistência à Saúde dos servidores públicos civil, militar, ativos e inativos, e pensionistas do Estado de Rondônia, que será executado na modalidade de auxílio, mediante ressarcimento parcial do Plano de Saúde, adquirido diretamente pelo servidor.

Parágrafo único. O servidor terá a liberdade de escolher qualquer Plano de Saúde existente no mercado que melhor se ajuste à sua necessidade e de seus dependentes.

Art. 2º. O valor a ser despendido com o ressarcimento será estabelecido anualmente, de acordo com a dotação específica consignada na Lei Orçamentária anual.

§ 1º. O valor do ressarcimento ao servidor no corrente exercício financeiro será de R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais.

§ 2º. Sobre o valor do auxílio creditado ao servidor não incidirá qualquer desconto.

Art. 3º. Para fazer jus ao benefício o servidor deverá, obrigatoriamente, apresentar comprovante original de adesão ao Plano de Saúde junto à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, sem rasuras ou emendas, contendo os elementos exigidos para a sua adequada caracterização.

Parágrafo único. A Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH, à vista do comprovante de adesão, verificará a veracidade das informações.

Art. 4º. O valor referente ao auxílio deverá ser lançado no contracheque do servidor como rendimento não tributável para fins de Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme Ato Declaratório da CO-SIT/SRRF nº 35, de 17 de novembro de 1993.

Art. 5º. São de exclusiva responsabilidade do servidor:

- I – o pagamento das mensalidades à entidade mantenedora do seu Plano de Saúde;
- II – a comprovação conforme regulamento do pagamento perante a área de Recursos Humanos;
- III – a comunicação imediata à Coordenadoria Geral de Recursos Humanos – CGRH da rescisão do contrato de adesão ao Plano de Saúde.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada na parte inferior central da página.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

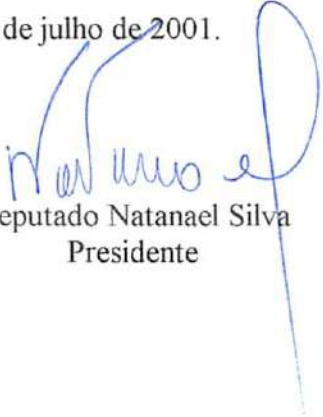
Parágrafo único. Constatado, a qualquer tempo, pagamento indevido a título de auxílio, por omissão do servidor, este deverá restituir os valores recebidos, imediatamente.

Art. 6º. O Poder Executivo abrirá crédito suplementar para implementação da presente Lei no corrente exercício.

Art. 7º. No prazo de 60 (sessenta) dias da data de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 03 de julho de 2001.


Deputado Natanael Silva
Presidente